

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

TAIS MALLMANN RAMOS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

O COMBATE À VIOLENCIA NA ADVOCACIA: APLICABILIDADE DO PROTOCOLO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS CASOS DE VIOLENCIA INSTITUCIONAL

COMBATING VIOLENCE IN THE LEGAL PROFESSION: APPLICABILITY OF THE CNJ PROTOCOL FOR GENDER-SENSITIVE JUDGMENTS IN CASES OF INSTITUTIONAL VIOLENCE

**Marcela Matos Santos Perroni
Cárika Djamila de Lucena Cardoso
Mariana Vieira Batista**

Resumo

Este estudo analisa a violência de gênero enfrentada por advogadas no Brasil, mostrando como o direito, apesar dos avanços normativos em favor da igualdade, ainda reflete e perpetua desigualdades estruturais. A pesquisa discute a evolução histórica do tema, destacando a contribuição de Simone de Beauvoir, que argumenta que a identidade feminina é socialmente construída, e examina marcos jurídicos relevantes, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, a Lei Mariana Ferrer e a Agenda 2030 da ONU. Também é abordado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado para orientar magistrados a considerar assimetrias de poder e combater estereótipos e preconceitos. Metodologicamente, trata-se de um estudo qualitativo, exploratório e descritivo, que busca interpretar e refletir sobre dados e conceitos a partir de fontes teóricas, jurídicas e empíricas. Foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, incluindo doutrina especializada, artigos científicos, relatórios institucionais, como os da Fundação Getúlio Vargas (FGV), e análise da legislação vigente. Os resultados indicam que, embora o protocolo do CNJ represente avanço, ele não atende plenamente às necessidades das advogadas, que enfrentam violência verbal, econômica, assédio e ausência de proteção à maternidade. Diante dessa lacuna, o estudo defende a criação de protocolos específicos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), garantindo proteção e segurança para denunciar violências sem retaliação e apoio financeiro.

Palavras-chave: Violência, Gênero, Advogadas, Conselho nacional de justiça, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines gender-based violence experienced by female lawyers in Brazil, highlighting how the legal system, despite normative advances promoting equality, continues to reflect and perpetuate structural inequalities. The research addresses the historical development of the issue, emphasizing Simone de Beauvoir's contribution, who argued that female identity is socially constructed, and analyzes key legal frameworks, including the 1988 Federal Constitution, the Maria da Penha Law, the Mariana Ferrer Law, and the United

Nations 2030 Agenda. The study also explores the National Council of Justice (CNJ) Protocol for Gender Perspective in Judgments, designed to guide judges in considering power asymmetries and in combating stereotypes and biases. Methodologically, this is a qualitative, exploratory, and descriptive study that interprets and reflects on data and concepts from theoretical, legal, and empirical sources. Research procedures included bibliographic and documentary analysis, encompassing specialized legal doctrine, scientific articles, institutional reports, such as those from Fundação Getúlio Vargas (FGV), and examination of current legislation. Findings indicate that, although the CNJ protocol represents progress, it does not fully address the specific needs of female lawyers, who face verbal and economic violence, harassment, and lack of maternity protection in professional practice. In response, the study advocates for the development of specific protocols by the Brazilian Bar Association (OAB), ensuring maternity protection, safety to report violence without retaliation, and financial support.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violence, Gender, Female lawyers, National council of justice, Human dignity

1 INTRODUÇÃO

A busca pela igualdade de gênero constitui um dos desafios mais persistentes da história da humanidade, e o campo jurídico, como reflexo da sociedade, tem evoluído de modo gradual para enfrentar tal complexidade. Historicamente, a condição feminina foi marcada por desigualdades estruturais, produto de um modelo social que consolidou a supremacia masculina. Nesse contexto, Simone de Beauvoir (1980), em *O Segundo Sexo*, demonstra que a identidade da mulher não se restringe ao aspecto biológico, mas se constitui como uma construção social determinada pelo olhar masculino. Tal perspectiva evidencia que as desigualdades decorrem de processos históricos e culturais, e não de uma suposta inferioridade natural do gênero feminino. Como complementa Nancy Fraser (2001), a luta pela justiça de gênero envolve tanto o reconhecimento das diferenças quanto a superação de estruturas que perpetuam a exclusão.

No âmbito normativo, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, a igualdade entre homens e mulheres. Contudo, em razão da marginalização histórica, foi necessário adotar medidas específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a chamada Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021), consideradas marcos no enfrentamento à violência e na proteção das vítimas. Em esfera internacional, a promoção da equidade de gênero foi reforçada pela Agenda 2030 da ONU, especialmente pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5, que estabelece como meta a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas. Ao ratificar o documento em 2015, o Brasil assumiu o compromisso de implementar políticas públicas voltadas à equidade.

Com o intuito de reduzir a inércia estrutural do sistema de justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, oferecendo diretrizes para que magistrados considerem as assimetrias de poder nas decisões judiciais, combatendo estereótipos e preconceitos. Entretanto, tal instrumento não contempla de maneira satisfatória as especificidades da violência enfrentada por advogadas, que sofrem, em sua atuação profissional, agressões verbais e econômicas, assédio e ausência de garantias relacionadas à maternidade.

Diante dessa lacuna, a presente investigação propõe que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inspirada pela iniciativa do CNJ, desenvolva protocolos próprios, voltados às demandas das profissionais da advocacia. Tais medidas podem assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no exercício profissional, contemplando aspectos cruciais como a proteção da maternidade, a segurança para denunciar violências sem receio de

retaliações e o apoio financeiro necessário para a continuidade do trabalho em condições de igualdade.

Metodologicamente, trata-se de um estudo qualitativo, de caráter exploratório e descritivo, que busca interpretar e refletir sobre dados e conceitos a partir de fontes teóricas, jurídicas e empíricas. Quanto aos procedimentos técnicos, foram realizadas pesquisas bibliográfica e documental, fundamentadas em doutrina especializada, artigos científicos, relatórios institucionais, como os da Fundação Getúlio Vargas (FGV), além da análise da legislação vigente, com destaque para a Constituição Federal de 1988.

2 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A condição feminina, ao longo da história, foi marcada por desigualdades estruturais, reflexo de um modelo social que consolidou a superioridade masculina. Simone de Beauvoir, em *O Segundo Sexo*, destaca que a identidade da mulher não se restringe ao aspecto biológico, mas constitui uma construção social determinada pelo olhar masculino (BEAUVOIR, 2009). Esse entendimento ressalta que as desigualdades são resultado de um processo histórico e cultural, e não de uma natureza interior do gênero feminino.

No plano jurídico, a Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade entre homens e mulheres em seu artigo 5º (BRASIL, 1988). Contudo, considerando a marginalização histórica do gênero feminino, tornou-se necessário adotar medidas específicas, como a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) e a Lei Mariana Ferrer (BRASIL, 2021), essas leis representam marcos no combate à violência contra a mulher e na proteção de suas vítimas, embora sua efetiva aplicação ainda enfrente obstáculos práticos, como a revitimização e o acesso limitado à justiça.

No âmbito internacional, a promoção da igualdade de gênero ganhou força com a Agenda 2030 da ONU, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, estabelece metas de eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas. Ao ratificar o documento em 2015, o Brasil assumiu o compromisso de implementar políticas que promovam a igualdade de gênero (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

Para enfrentar a inércia estrutural do sistema judicial, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, em 2021, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, com o objetivo de fornecer orientações para que magistrados e magistradas considerem as assimetrias de poder decorrentes das desigualdades de gênero em suas decisões, combatendo estereótipos e preconceitos enraizados (CNJ, 2021). A iniciativa reconhece que a neutralidade formal do direito pode, paradoxalmente, aprofundar injustiças quando ignora as diferentes posições

sociais de homens e mulheres. Como ressaltou a desembargadora Beatriz Caires, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Esse julgamento com perspectiva de gênero é uma nova forma de atuar, com uma lente mais analítica, para que se possa ficar atento às desigualdades existentes nos atores do processo. Acabar com estereótipos de gênero e criar uma igualdade nos julgamentos para que seja uma isonomia e que os julgamentos sejam mais justos. Então, para isso, todo o Judiciário deve ser aparelhado a ter um protocolo do CNJ nesse sentido” (Encontro [...], 2024, 1 min 47s).

A fala da magistrada enfatiza que a aplicação do direito com essa "lente" não se limita a casos de violência de gênero, mas se estende a todas as áreas, como família, trabalho e direito penal, garantindo que o Judiciário cumpra seu papel de promotor de justiça social.

Dessa forma, o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** consolida-se como um instrumento crucial para que o Judiciário atue de maneira mais equitativa, reconhecendo as vulnerabilidades históricas impostas pela desigualdade de gênero e promovendo decisões que estejam em total sintonia com os princípios constitucionais e internacionais de igualdade e dignidade humana. A iniciativa representa um passo fundamental na busca por um sistema de justiça verdadeiramente justo, capaz de romper com padrões de opressão e garantir que os direitos de todas as pessoas, independentemente de seu gênero, sejam plenamente realizados.

3 DIGNIDADE HUMANA E A PROTEÇÃO DA ADVOGADA NO JUDICIÁRIO

A jornada pela igualdade de gênero é um dos desafios mais persistentes da história humana, e o direito, como um reflexo de sua sociedade, tem evoluído para enfrentar essa complexidade. A condição feminina, marcada por desigualdades estruturais e pela consolidação de um modelo social patriarcal, só pode ser plenamente compreendida à luz do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Este princípio, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não é apenas um preceito legal, mas o alicerce ético que reconhece em cada indivíduo um valor intrínseco, uma inviolabilidade que proíbe qualquer forma de tratamento degradante ou discriminatório.

A violência de gênero constitui violação grave aos direitos humanos, pois impede a plena efetivação das garantias fundamentais das mulheres. Nesse sentido, os instrumentos internacionais desempenham papel decisivo na consolidação da igualdade. Destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada em 1979 pela Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil em 1984, impondo aos Estados o dever de adotar políticas públicas e legislações que promovam a justiça social e a equidade de gênero.

Apesar dos avanços, a realidade brasileira ainda é marcada por altos índices de violência de gênero. Em 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no caso *Brasil versus Márcia Barbosa de Souza*, devido à ausência de julgamento com perspectiva de gênero. A jovem, assassinada em 1998 pelo então deputado Aécio Pereira de Lima, foi submetida a estereótipos durante o processo, o que resultou em impunidade ao agressor (CORTE IDH, 2021).

Esse julgamento evidenciou a necessidade de um mecanismo que garantisse maior proteção às mulheres, inspirando a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado a partir da experiência mexicana. Como observa a juíza Ana Luisa Schmidt Ramos:

“Quando do julgamento dos processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão juízas e juízes atentar para as desigualdades estruturais de gênero, de modo a não as reproduzir. Para tanto, contam, desde 2021, com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Esse importante instrumento, elaborado em consonância com o ‘Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género’, concebido pelo Estado do México após determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos’, contém, além de algumas considerações teóricas a respeito da igualdade, um guia para que os julgamentos [...] se realizem sem que se repitam estereótipos de gênero ou que se perpetuem diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e preconceitos” (RAMOS, 2022, p. 90).

Assim, a evolução histórica do conceito de gênero e o avanço dos direitos humanos se unem para transformar o sistema jurídico. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um reflexo dessa união, um instrumento que busca corrigir as injustiças do passado e construir um futuro onde a igualdade de gênero e o respeito à dignidade humana sejam, de fato, a norma, tanto para as partes processuais quanto para os profissionais que atuam em prol da justiça.

Quando uma advogada tem sua voz silenciada ou sua capacidade desqualificada por ser mulher, não é apenas um direito individual que está sendo violado, mas a própria integridade da justiça. O princípio da dignidade da pessoa humana exige que o sistema judicial, em todas as suas esferas, seja um espaço de respeito mútuo, onde a competência e a ética prevaleçam sobre o gênero.

O Protocolo do CNJ, ao exigir a consideração de gênero nos julgamentos, contribui indiretamente para a valorização de todas as mulheres no ambiente jurídico, assegurando que o acesso à justiça seja justo para as partes e para os profissionais que a operam. A efetivação da dignidade humana, portanto, é um processo contínuo que demanda a transformação de estruturas, a revisão de preconceitos e a consolidação de um ambiente verdadeiramente equitativo para todos.

Apesar da evolução histórica do conceito de gênero e do avanço dos direitos humanos, a plena efetivação da dignidade humana no ambiente jurídico ainda é um desafio. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um reflexo dessa luta por um sistema mais justo. No entanto, sua implementação esbarra na dura realidade da problemática da violência de gênero que as próprias advogadas enfrentam, evidenciando que a proteção formal ainda não alcançou as profissionais que atuam em prol da justiça.

4 A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ADVOCACIA

A problemática da violência de gênero na advocacia é um tema de extrema relevância, evidenciando as barreiras e desafios que as mulheres enfrentam em uma profissão tradicionalmente dominada por homens. Apesar das conquistas femininas nas últimas décadas, impulsionadas pela Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira, e por extensão o meio jurídico, continua a ser androcêntrica, centrada na valorização do masculino como norma e padrão de referência.

A falta de representatividade feminina em cargos de poder é um exemplo gritante, no Supremo Tribunal Federal, há apenas uma ministra, Cármem Lúcia (STF, 2025) e no Superior

Tribunal de Justiça, apenas 5 das 33 cadeiras são ocupadas por mulheres (STJ, 2025). Na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a predominância masculina em cargos de liderança se repete, com apenas duas mulheres compondo a diretoria nacional (OAB, 2025).

Essa hegemonia masculina cria um ambiente onde o Direito é, segundo as advogadas Soraya Mendes e Isadora Dourado, utilizado como "instrumento de guerra contra as mulheres" e arma de opressão, manifestando-se como uma "abusa exploração do sistema de justiça" (MENDES, et al., 2022). A violência de gênero na advocacia não se limita a questões simbólicas, mas assume formas concretas de assédio, humilhação e agressão. Há registros de advogadas assediadas por policiais, agredidas por clientes e até por policiais militares. A impunidade dos agressores é um fator agravante: uma pesquisa aponta que 58,9% das advogadas têm certeza da impunidade, e 87,9% acreditam que a OAB não prioriza sua proteção (MENDES, et al., 2023).

As humilhações verbais são recorrentes em sessões de júri e audiências, onde advogadas são chamadas de "cadela", "vagabunda" (MIGALHAS, 2023) e "galinha garnisé" (O GLOBO, 2024), com a sugestão de atos degradantes como strip-tease. Além disso, a violência se estende à maternidade, que se torna um "motivo de violência para as advogadas". Casos de desembargadores negando o adiamento de audiência para o dia do parto (MIGALHAS, 2023) ou repreendendo advogadas que amamentam (G1 AM, 2022) ilustram a falta de sensibilidade e o desrespeito à sua condição.

A violência de gênero na advocacia também se manifesta na esfera econômica. O estudo aponta que as advogadas ganham menos do que os homens, com apenas 17% delas possuindo rendimentos de até 2 salários-mínimos por mês, contra 11% dos advogados homens (OAB, et al. 2024). Essa violência afeta diretamente o trabalho das profissionais, causando desmotivação, medo, tristeza e prejudicando a prestação de serviços a seus clientes. Como consequência, a satisfação com a advocacia é consideravelmente menor entre as mulheres, conforme apurado pelo 1º Estudo Demográfico da Advocacia Brasileira (Perfil ADV).

O Protocolo é um passo importante, dividindo-se em três partes que abordam desde conceitos básicos de sexo, gênero e identidade até o passo a passo para sua aplicação em diferentes ramos do Direito, como o Penal, Civil e Trabalhista. No entanto, sua eficácia e aplicabilidade à realidade das advogadas são consideravelmente limitadas.

Embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça tenha sido um avanço importante, a pesquisa aponta que ele não abrange as especificidades da violência sofrida pelas advogadas. Conforme o próprio CNJ reconheceu, a necessidade de se abordar questões complexas como a discriminação racial e a violência de

gênero contra as profissionais exige um tratamento mais aprofundado do que o previsto em um documento genérico (CNJ, 2024).

Com efeito, a análise mostra que a solução para os desafios enfrentados pelas advogadas reside na criação de protocolos específicos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Esses documentos, inspirados no protocolo do CNJ, precisam abordar pontos que dificilmente seriam tratados de forma efetiva no texto original.

Conforme defendido pelas advogadas Soraya Mendes, Isadora Dourado e outras pesquisadoras, a criação desses instrumentos é fundamental para atender a pontos mais específicos relacionados à violência, especialmente o combate ao que elas chamam de "*lawfare* de gênero" (MENDES, et al., 2024). Tais protocolos devem garantir não apenas o acolhimento das vítimas, mas também a oferta de apoio psicológico, assistência social e auxílio financeiro, além de mecanismos de punição para os agressores.

As seccionais da OAB já têm despontado com iniciativas importantes nesse sentido. A OAB do Rio Grande do Sul elaborou um protocolo para processos ético-disciplinares (OAB/RS, 2024). A OAB do Mato Grosso criou um documento focado no atendimento e acolhimento a advogadas em situação de violência ((OAB/MT, 2024). A OAB do Distrito Federal lançou um Protocolo de Atendimento para Enfrentamento da Violência de Gênero, com o objetivo de garantir atendimento especializado e humanizado, por meio da criação de uma "Ouvidoria da Mulher" (OAB/DF, 2024).

Essas iniciativas ganham um impulso decisivo com a atuação do Conselho Federal da OAB (CFOAB). Em 2024, o CFOAB aprovou o Protocolo para Julgamento de Processo Ético-Disciplinar com Perspectiva de Gênero e Raça, fruto da criação de um grupo de trabalho específico (OAB, 2024). Este documento visa garantir que a tramitação de processos disciplinares seja realizada sob uma perspectiva interseccional. Paralelamente, houve alterações legislativas no Estatuto da Advocacia que, a partir da Lei nº 14.612/2023, passaram a prever assédio moral e sexual como infrações ético-disciplinares (BRASIL, 2023). Além disso, a Resolução nº 5/2020 trouxe a regra de paridade, garantindo um percentual mínimo de 30% de candidaturas de cada gênero e de advogados negros nas eleições da OAB (OAB, 2020).

5 LEGISLAÇÃO RECENTE E PROPOSIÇÕES OBJETIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA ADVOGADAS

A crescente visibilidade das violências enfrentadas por mulheres no sistema de justiça tem impulsionado importantes avanços normativos, especialmente no que se refere à atuação

profissional das advogadas. A legislação brasileira tem se mostrado sensível à necessidade de enfrentar o assédio, a discriminação e a violação de direitos no ambiente jurídico, embora ainda haja lacunas significativas.

A Lei nº 14.612/2023 foi um marco essencial nesse sentido, ao alterar o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e prever expressamente o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação como infrações ético-disciplinares. Com isso, o ordenamento jurídico passou a reconhecer formalmente essas práticas como condutas reprováveis, passíveis de sanções administrativas no âmbito da OAB.

Além disso, a Resolução nº 5/2020 do Conselho Federal da OAB estabeleceu a política de paridade de gênero e raça nas chapas eleitorais, assegurando a presença mínima de 30% de mulheres e de pessoas negras nos cargos diretivos da instituição. Trata-se de uma importante política afirmativa voltada à democratização do acesso ao poder institucional dentro da própria Ordem.

No plano do Poder Judiciário, a Recomendação nº 128/2022 e a Resolução nº 492/2023, ambas do Conselho Nacional de Justiça, consolidaram o uso obrigatório do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todos os tribunais, estabelecendo diretrizes para decisões mais justas e equitativas, inclusive em processos que envolvem mulheres advogadas como partes ou representantes processuais.

A despeito desses avanços, o enfrentamento da violência institucional contra advogadas exige medidas complementares mais específicas. Assim, propõem-se as seguintes iniciativas como parte de uma agenda efetiva de transformação institucional:

a) Criação de um Protocolo Nacional pela OAB - É essencial que a Ordem dos Advogados do Brasil elabore e implemente, em caráter vinculante, um protocolo nacional de enfrentamento à violência institucional sofrida por advogadas. Tal documento deve prever medidas preventivas e de responsabilização, com foco na proteção da dignidade profissional e pessoal das mulheres.

b) Apoio institucional às vítimas - Deve-se assegurar o oferecimento de suporte financeiro, jurídico e psicológico às advogadas vítimas de violência institucional. Um fundo específico da OAB poderia viabilizar auxílio emergencial, custear atendimento terapêutico e garantir acompanhamento jurídico qualificado nos casos de agressão, assédio ou discriminação.

c) Inclusão obrigatória do tema nos cursos da ESA - A Escola Superior da Advocacia (ESA), em nível nacional e seccional, deve incluir, de forma obrigatória e permanente, conteúdos formativos sobre gênero, raça, direitos humanos e enfrentamento da violência institucional. Tal medida visa capacitar advogados e advogadas sobre condutas éticas, prevenção de violências simbólicas e promoção de ambientes profissionais seguros.

d) Comissões permanentes de enfrentamento à violência institucional
É imprescindível a criação de comissões permanentes, com atuação autônoma e paritária, responsáveis por acolher denúncias, acompanhar processos disciplinares e produzir relatórios periódicos sobre o cenário de violência institucional no exercício da advocacia. A atuação dessas comissões deve dialogar com o sistema de ouvidorias e com os conselhos seccionais, garantindo efetividade e transparência.

Essas proposições, somadas às normativas já existentes, visam consolidar uma política institucional robusta de enfrentamento à violência de gênero na advocacia, promovendo a equidade e a valorização plena da mulher como protagonista do sistema de justiça.

6 INTERSECCIONALIDADE E AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DAS ADVOGADAS NEGRAS, PERIFÉRICAS, INDÍGENAS E TRANS

Ao tratar da violência de gênero na advocacia, torna-se imprescindível incorporar o olhar interseccional, a fim de compreender como diferentes marcadores sociais, como raça, classe, território e identidade de gênero, atuam de forma cumulativa para intensificar as desigualdades vivenciadas por determinadas mulheres.

A interseccionalidade, conceito desenvolvido por Kimberlé Crenshaw, oferece uma lente analítica fundamental para identificar como as opressões estruturais se sobrepõem e se retroalimentam. No contexto da advocacia brasileira, essa sobreposição se revela de maneira contundente para mulheres negras, periféricas, indígenas e trans, que enfrentam barreiras adicionais de acesso, permanência e reconhecimento na profissão.

De acordo com o Perfil ADV, levantamento demográfico da advocacia realizado pela OAB em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (2024), mulheres negras representam uma minoria nos espaços de liderança da instituição. Menos de 2% dos cargos diretivos são ocupados por mulheres negras, revelando o racismo institucional que ainda persiste na profissão. Quando

se consideram mulheres trans, indígenas ou com deficiência, a invisibilidade é ainda maior, com pouquíssimos dados disponíveis e quase nenhuma representação em instâncias deliberativas da OAB.

As advogadas negras, especialmente, relatam episódios mais intensos de desqualificação profissional, hipersexualização, assédio e exclusão simbólica, em especial nos ambientes formais dos tribunais e fóruns. A criminalização do território periférico, onde muitas dessas profissionais atuam, também as expõe a maiores níveis de desconfiança institucional e violência policial.

As mulheres indígenas, por sua vez, enfrentam obstáculos relacionados à não aceitação de sua identidade cultural nos ambientes jurídicos formais, sendo frequentemente invisibilizadas ou tratadas com paternalismo. Mulheres trans sofrem constantes questionamentos sobre sua identidade de gênero, sendo chamadas por nomes incorretos e expostas a situações de constrangimento institucional.

Essas experiências demonstram que o enfrentamento da violência de gênero na advocacia não pode adotar uma abordagem homogênea. É necessário construir políticas institucionais que levem em consideração as múltiplas camadas de vulnerabilidade às quais determinadas mulheres estão submetidas.

O protocolo da OAB, portanto, deve ser formulado a partir de uma perspectiva interseccional e antirracista, prevendo: a coleta de dados desagregados por raça, gênero e identidade nos casos de violência institucional, a criação de núcleos especializados para acolhimento de advogadas negras, indígenas e trans vítimas de violência, a inclusão obrigatória da temática nos cursos da ESA com abordagem específica sobre interseccionalidade e a previsão de cotas raciais e de diversidade nas estruturas da OAB, tanto em cargos eletivos quanto em comissões temáticas.

Sem esse compromisso com a diversidade e com a reparação histórica, qualquer avanço normativo se mostra insuficiente. O reconhecimento da pluralidade das mulheres que integram a advocacia é condição essencial para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente democrático, inclusivo e respeitoso com todas as formas de existência.

7 CONCLUSÃO

Embora represente um avanço relevante na promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero instituído pelo Conselho Nacional de Justiça revela-se insuficiente frente à complexidade das violências

vivenciadas por advogadas no exercício profissional. Sua natureza genérica e a ausência de diretrizes específicas voltadas à realidade da advocacia impedem que o instrumento atenda plenamente à necessidade de proteção das mulheres que integram os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Questões cruciais, como a proteção da maternidade e a segurança para denúncias de assédio e outras formas de violência institucional, seguem desassistidas por normativas claras e vinculantes, expondo essas profissionais a práticas discriminatórias que comprometem sua integridade, autonomia e permanência na profissão.

A omissão quanto à regulamentação de direitos como a prioridade para sustentação oral por gestantes ou o respeito à amamentação em sessões judiciais transforma decisões que deveriam ser garantias mínimas em concessões discricionárias, sujeitas à sensibilidade ou arbitrariedade de juízes e servidores. Episódios de negativa de adiamento de audiências no dia do parto e repreensões a advogadas que exercem sua maternidade em ambiente institucional ilustram como a ausência de normatização específica perpetua formas veladas, e por vezes explícitas, de violência institucional. Essa lacuna normativa compromete o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e vetor interpretativo das normas constitucionais, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A ausência de mecanismos seguros para a formalização de denúncias e de apoio efetivo às vítimas é outro obstáculo substancial identificado na aplicação do Protocolo do CNJ. A cultura do silêncio, reforçada pelo medo de represálias, sobretudo quando os agressores ocupam posições de poder institucional, revela a urgência de se construir canais autônomos e protegidos para acolhimento, apuração e responsabilização das práticas abusivas. Nesse contexto, a criação de um protocolo específico, elaborado pela OAB e voltado à proteção das advogadas, apresenta-se como alternativa estratégica para o enfrentamento institucional da violência de gênero na profissão. Inspirado nos parâmetros do CNJ, mas adaptado às especificidades da classe, esse instrumento poderá estabelecer um sistema normativo próprio, que assegure garantias mínimas e direitos subjetivos às mulheres que exercem a advocacia em todo o território nacional.

Além das medidas já defendidas no presente estudo, como a criação de ouvidorias especializadas, mecanismos de suporte financeiro e psicológico, isenção de anuidade às vítimas e sanções administrativas aos agressores, é imperioso reconhecer que o avanço institucional depende da consolidação de uma política normativa ampla, coerente e efetivamente aplicável. A recente edição da Lei nº 14.612/2023, que incluiu o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação no rol de infrações disciplinares do Estatuto da Advocacia, e a Resolução nº 5/2020, que instituiu a política de paridade nas eleições da OAB, representam marcos relevantes

que devem ser ampliados e integrados à construção de um Protocolo Nacional da Advocacia com Perspectiva de Gênero.

A institucionalização de comissões permanentes com atuação autônoma e a inclusão obrigatória da temática nos cursos da Escola Superior da Advocacia também configuram medidas estruturantes para a transformação do ambiente jurídico em um espaço de respeito, equidade e valorização da mulher. Essas propostas se alinham ao compromisso assumido pelo Estado brasileiro com a Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Decreto nº 4.377/2002, e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente o ODS 5.

Para além da dimensão normativa, a consolidação de políticas institucionais de enfrentamento à violência precisa ser orientada por uma perspectiva interseccional, que reconheça e combatá as múltiplas vulnerabilidades às quais estão expostas as advogadas negras, indígenas, periféricas, trans e com deficiência. Ignorar tais especificidades implica reproduzir a lógica de exclusão que marginaliza e silencia corpos historicamente oprimidos. A coleta de dados desagregados por raça, gênero e identidade, a criação de núcleos especializados de acolhimento e a adoção de cotas para inclusão nas estruturas da OAB são medidas que devem ser integradas ao protocolo, como forma de garantir a representatividade e a proteção efetiva de todas as mulheres, em toda sua diversidade.

Conclui-se, portanto, que a superação das barreiras enfrentadas pelas advogadas exige mais do que a ampliação do alcance do Protocolo do CNJ: impõe a criação de um instrumento normativo próprio, com força institucional e eficácia prática, elaborado pela própria Ordem dos Advogados do Brasil. Tal protocolo, comprometido com a realidade plural da advocacia feminina, representa um passo necessário para consolidar um sistema jurídico que respeite, valorize e proteja as mulheres que operam o Direito. Apenas com a incorporação de uma perspectiva de gênero e interseccionalidade de forma concreta será possível construir um ambiente de justiça comprometido com os valores democráticos, os direitos fundamentais e a dignidade profissional de todas as advogadas brasileiras.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

ABREU, Jade; TEIXEIRA, Isadora. OAB aprova desagravo público à advogada agredida com spray de pimenta. **Metrópoles**, 24 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/oab-advogada-spray-de-pimenta-policia>. Acesso em: 29 set. 2025.

ADVOGADA acusa promotor de compará-la a cadela durante sessão do Júri. **Migalhas**, 14 set. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/393510/advogada-acusa-promotor-de-compara-la-a-cadela-durante-sessao-do-juri>. Acesso em: 29 set. 2025.

ADVOGADA denuncia que foi ameaçada e agredida por ex-marido de cliente dentro do Fórum. **TNH1**, 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/advogada-denuncia-que-foi-ameacada-e-agredida-por-ex-marido-de-cliente-dentro-do-forum/>. Acesso em: 29 set. 2025.

ADVOGADA gestante tem negada prioridade em sustentação no TRT-4. **Migalhas**, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/410262/advogada-gestante-tem-negada-prioridade-em-sustentacao-no-trt-4>. Acesso em: 29 set. 2025.

ADVOGADO xinga autora, advogada e servidora em petição: "vagabunda". **Migalhas**, 13 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396842/advogado-xinga-autora-advogada-e-servidora-em-peticao--vagabunda>. Acesso em: 29 set. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 1.

BEZERRA, Rafael. Advogada denuncia ter sido estuprada e ameaçada por cliente, em Caldas Novas. **Jornal Opção**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/advogada-denuncia-ter-sido-estuprada-e-ameacada-por-cliente-em-caldas-novas-550079/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, e assinada pelo Brasil em 1981. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 set. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. **Dispõe sobre a violência institucional contra a mulher e altera o Código Penal e a Lei nº 9.099/1995.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.612, de 3 de julho de 2023. **Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14612.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Composição: 4/9/2024.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Institucional/Composicao/Composicao-do-STJ.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça os ministros do Supremo Tribunal Federal: República.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/ministros/ministro.asp?periodo=STF&consulta=ANTIGUIDADE>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Composição Órgãos Julgadores.** 2025. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/composicao-dos-orgao-julgadores>. Acesso em: 29 set. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero: aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023).** São Paulo: Foco, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero,** 2024. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria nº 27 de 02/02/2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/forum-nacional-do-poder-judiciario-para-a-equidade-racial-fonaer/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-racial/). Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 128 de 15/02/2022. Recomenda a adoção do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 29 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 29 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza vs. Brasil.** Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 29 set. 2025.

DESEMBARGADOR do AM repreende advogada por estar com bebê em sessão online, e vídeo repercute nas redes sociais. **g1 AM,** 23 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/08/23/desembargador-do-am-repreende-advogada-por-estar-com-bebe-em-sessao-online-e-video-repercute-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2025.

FERREIRA, Ana Carolina. Julgamento é adiado após promotor chamar advogada de 'galinha garnisé'; vídeo mostra discussão. **g1 Minas,** 02 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2024/04/02/julgamento-e-adiado-apos-promotor-chamar-advogada-de-galinha-garnise-video-mostra-discussao.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2025.

"GRAVIDEZ não é doença": TRT-8 nega adiar audiência no dia do parto de advogada. **Migalhas,** 10 out. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395112/trt-8-nega-adiar-audiencia-no-dia-do-parto-de-advogada>. Acesso em: 29 set. 2025.

JUSTIÇA marca audiência de servidor público de Sorocaba que comparou cabelo de advogada com vassoura piaçava. **g1 Sorocaba e Jundiaí,** 28 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2024/05/28/justica-marca-audiencia-de-servidor-publico-de-sorocaba-que-comparou-cabelo-de-advogada-com-vassoura-piacava.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2025.

MENDES, Soraia; COSTA, Elaine Cristina Pimentel; DOURADO, Isadora. **Lawfare de gênero: a necessária e urgente construção de um protocolo para a atuação ética e profissional de integrantes da advocacia sob a perspectiva de gênero.** 2023. Pesquisa. Grupo de Pesquisa CARMIM Feminismo Jurídico. Disponível em: https://d1fdloj71mui9q.cloudfront.net/o26xRILDRxeKK4veyZCW_LAWFARE%20DE%20GENERO%20E%20PRERROGATIVAS%20ADVOGADAS_Profas_Dras-SoraiaMendes_ElainePimentel_20mar2023%20-%20GraficosBarra.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **Lawfare de gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres,** 2022. Disponível em: <https://assets-institucional->

ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROJaneiro2022.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

'ME OFERECEU R\$ 2 mil para sair com ele', diz advogada assediada por policial penal no Ceará. **g1** CE, 03 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/11/03/me-ofereceu-r-2-mil-para-sair-com-ele-diz-advogada-assediada-por-policial-penal-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 29 set. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 29 set. 2025.

OAB INICIA elaboração de protocolo de enfrentamento à violência contra advogadas. **OAB Nacional**, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62060/oab-inicia-elaboracao-de-protocolo-de-enfrentamento-a-violencia-contra-advogadas>. Acesso em: 29 set. 2025.

OAB SP CRIARÁ protocolo de atuação ética e profissional para operadores do direito sob a perspectiva de gênero. **Jornal da Advocacia OAB/SP**, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/oab-sp-criara-protocolo-de-atuacao-etica-e-profissional-para-operadores-do-direito-sob-a-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 29 set. 2025.

OAB SP e OAB Barretos organizam ato em apoio à advogada agredida por policiais. **OAB São Paulo**, 24 jan. 2024. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/prerrogativas/oab-sp-e-oab-barretos-organizam-ato-em-apoio-a-advogada-agredida-por-policiais/>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Institucional/Diretoria**. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/diretoria>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Resolução nº 02/2015**. 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Resolução nº 005/2024**. 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/005-2024?search=05&resolucoes=True>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Resolução nº 5/2020.** 2020.

Disponível

em:

<https://www.oab.org.br/util/print?numero=5%2F2020&print=Legislacao&origem=Resolu%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Seccional.** 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/seccional/ac>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Perfil ADV: 1º estudo demográfico da advocacia brasileira.** Coordenação: José Alberto Simonetti, Rafael de Assis Horn, Luis Felipe Salomão. Brasília; Rio de Janeiro: OAB Editora, 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Distrito Federal. **Novo Protocolo da OAB/DF garante atendimento especializado a vítimas de violência.** 02 set. 2024. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/destaque/novo-protocolo-da-oab-df-garante-atendimento-especializado-a-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Distrito Federal. **Resolução nº 5, de 29 de agosto de 2024.** Dispõe sobre a criação de procedimento interno exclusivo a ser adotado nas hipóteses de integrantes da advocacia da OAB do Distrito Federal encontrem em situações de violência contra a mulher ou de pessoas em situação vulnerabilidade. 2024. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/destaque/novo-protocolo-da-oab-df-garante-atendimento-especializado-a-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Mato Grosso. **OAB-MT cria protocolo de atendimento e acolhimento a advogadas em situação de violência e de prevenção e combate à violência de gênero.** 06 set. 2024. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/noticia/21057/oab-mt-cria-protocolo-de-atendimento-e-acolhimento-a-advogadas-em-situacao-de-violencia-e-de-prevencao-e-combate-a-violencia-de-genero>. Acesso em: 29 set. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Rio Grande do Sul. **Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero: OAB/RS institui sistemática especial no TED para casos de violência contra a mulher.** 10 set. 2024. Disponível em: <https://www2.oabrs.org.br/jornalDaOrdem/protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de->

genero-oab-rs-institui-sistematica-especial-no-ted-para-casos-de-violencia-contra-a-mulher/50675. Acesso em: 29 set. 2025.

RAMOS, Ana Luisa Schmidt. **Julgamento com Perspectiva de Gênero: o papel do Protocolo na proteção dos direitos das mulheres.** Revista Eletrônica de Direito, v. 10, n. 2, p. 85-95, 2022.

RIBEIRO, Milena. Fórum de Ilhéus repreende advogadas por causa de roupa: "corpo que chama atenção". **BNews**, 20 out. 2023. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/crime-e-justica-bahia/forum-de-ilheus-repreende-advogadas-por-causa-de-roupa-corpo-que-chama-atencao.html>. Acesso em: 29 set. 2025.

SILVA, Anderson. Advogada é agredida por ex-mulher de cliente em Florianópolis e OAB-SC reage. **NSC Total**, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/columnistas/anderson-silva/advogada-e-agredida-por-ex-mulher-de-cliente-em-florianopolis-e-oab-sc-reage>. Acesso em: 29 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Encontro sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Belo Horizonte, 2024. Vídeo (1 min 47s). Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em: 29 set. 2025.